



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 2ª reunião do GT Meliponários

Data: 16.10.2003

Processo nº 02000.006608/2000-81

Assunto: Proposta de Resolução sobre a instalação, uso e proteção dos meliponários de Abelhas Nativas.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – VERSÃO 3 FINAL DO GT LIMPA

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - MMA, no uso das suas atribuições estabelecidas na Lei no 6.938/81 e em outros diplomas legais,

Considerando que as abelhas silvestres nativas, em qualquer fase do seu desenvolvimento, e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituem parte da fauna silvestre brasileira;

Considerando a necessidade urgente de incentivar a proteção, manejo e a criação dessas abelhas, que apresentam espécies ameaçadas de extinção em várias regiões do Brasil;

Considerando que essas abelhas, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais pertencem concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal (Artigo 34 da Constituição Federal), cabendo à União legislar em termos gerais sobre a fauna;

Considerando que esta Resolução regulamentará, em linhas gerais, o aproveitamento econômico e científico das abelhas silvestres nativas em território nacional;

Considerando o valor da meliponicultura para a economia local e regional e a importância da polinização efetuada pelas abelhas silvestres nativas na estabilidade dos ecossistemas; e

Considerando que o Brasil, signatário da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), propôs o Programa Internacional de Uso e Proteção de Polinizadores na Agricultura,

RESOLVE:

Artigo 1º - É permitida a utilização das colônias e seus produtos, procedentes dos criadouros de abelhas silvestres nativas, autorizados pelo IBAMA, na forma de meliponários, bem como a captura de matrizes a eles destinados, dentro das normas previstas nesta Resolução.

§ 1º - Entende-se por meliponário o local destinado à criação racional de abelhas silvestres nativas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colméias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies.

§ 2º - Para efeito desta resolução, consideram-se as diretrizes estabelecidas para os meliponários como aplicáveis aos criadouros de abelhas silvestres nativas com ferrão, a exemplo das mamangavas.

§ 3º - Entende-se por utilização, o exercício de atividades de criação de abelhas silvestres nativas para fins de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer e ainda para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos de abelhas, objetivando também a conservação e a propagação das espécies.

Artigo 2º - A venda, a exposição à venda, a aquisição, a guarda, a manutenção em cativeiro ou depósito, o transporte a exportação, a utilização de colônias de Meliponinos e de seus produtos, assim como o uso de favos de cria ou de espécimes adultos dessas abelhas serão permitidas quando provenientes de criadouros autorizados pelo IBAMA, que expedirá as licenças necessárias, respeitada a competência constitucional concorrente dos Estados e do Distrito Federal, que poderão estabelecer outras exigências, além das federais.

§ 1º - A autorização do IBAMA citada no caput deste artigo será dada após a inclusão do criador (pessoa física ou jurídica) no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA e após o licenciamento da atividade de criadouro de abelhas silvestres nativas.

§ 2º - Ficam dispensados do licenciamento citado no parágrafo anterior os criadouros de abelhas silvestres nativas com menos de dez colônias.

§ 3º - Será permitida a comercialização de colônias ou parte delas desde que sejam resultado de métodos de divisão artificial ou de captura espontânea por meio da utilização de caixas-isca.

Art. 3º Os meliponicultores deverão ser incluídos no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA, dentro da Categoria 20 - Uso dos Recursos Naturais, sem prejuízo do cadastramento nos demais órgãos do SISNAMA.

§ 1º - O IBAMA estabelecerá as normas e critérios técnicos específicos a serem aplicados à meliponicultura, bem como disporá sobre o seu controle e fiscalização, no cumprimento das Resoluções do CONAMA.

§ 2º - As colônias ou agregados de abelhas silvestres nativas devem receber proteção e manutenção adequadas que assegurem a sua sobrevivência e sua reprodução em boas condições.

§ 3º - Fica proibida, nas proximidades de meliponários, a criação ou posse de espécies predadoras do gênero *Lestrimelitta* exceto para pesquisas científicas.

Art. 4º A obtenção de matrizes na natureza, para a formação e/ou ampliação de meliponários, será permitida mediante licença do IBAMA ou órgão devidamente pactuado.

§ 1º A coleta de colônias poderá ser feita nos troncos de árvores, cavidades no solo, muros e outros locais onde essas abelhas nidificam, desde que não implique no corte ilegal de árvores, danos à propriedade alheia e/ou outros atos em desacordo com a legislação vigente.

§ 2º A retirada de colônias da natureza deverá ser priorizada nas áreas sujeitas a impactos causados por empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes de causar degradação ambiental, previstos na Resolução CONAMA nº 237/97.

§ 3º O IBAMA e demais órgãos do SISNAMA deverão condicionar aos empreendimentos e atividades enquadrados no parágrafo anterior que facilitem a coleta de colônias, ou efetuem o seu envio, preferencialmente, para os meliponários mais próximos, autorizados pelo IBAMA.

§ 4º É permitida a captura de exemplares de abelhas silvestres nativas, para coleções de exemplares mortos em Museus e outras instituições científicas e educacionais, vedado o uso comercial.

Art 5º O transporte das colônias de abelhas ou de parte delas entre os Estados da Federação será feito mediante licença do IBAMA, sem prejuízo das exigências de outras instancias públicas.

Parágrafo único O transporte de espécies para fora de suas respectivas áreas de distribuição geográfica original somente será permitido para meliponários com fins científicos e/ou conservacionistas, além da utilização comprovada para fins de polinização, autorizados pelo IBAMA, mediante justificativa.

Art. 6º As publicações resultantes das atividades de investigação científica ou técnica, desenvolvidas nos meliponários, deverão ser enviadas ao IBAMA em meio digital.

Art. 7º O IBAMA no prazo de 6 meses deverá baixar as normas para a regulamentação da atividade, a partir da data de publicação desta resolução.

Art. 8º Mediante mutuo acordo, as atribuições do IBAMA referidas nesta Resolução poderão ser em parte ou regionalmente transferidas a outros órgãos do SISNAMA.

Art. 9º O CONAMA poderá designar como Centros de Referencia sobre abelhas silvestres nativas as instituições, inclusive cooperativas e associações, que se destacarem no campo de estudos, pesquisas, criação e trabalhos de extensão sobre esses insetos.

Art. 10 A desobediência às normas estabelecidas nesta resolução, importará em penalidades, de acordo com a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98 e o disposto na sua regulamentação, sem prejuízo das disposições de outros diplomas legais.

MARINA SILVA